



Artigo 32 - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão abertos por Decreto do Executivo Municipal, específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário-mínimo vigente no Município, ou da revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2002, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 33 - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, oriundos de outras esferas de governo, para atender convênios, acordos ou ajustes, poderão ser elaborados através de Decreto, com exposições de motivos, observado os critérios do Artigo anterior.

Artigo 34 - As propostas para os Decretos de créditos Adicionais autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Planejamento ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Artigo 35 - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o **caput** deste artigo e os mencionados no artigo 32 e 33 desta Lei o Poder Executivo encaminhará à Comissão prevista no art. 105, § 1º, da Lei Orgânica, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos, inclusive em meio magnético.

Artigo 36 - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio estabelecido pela descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Artigo 37 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no Artigo 23 desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Legislativo Municipal.

Artigo 38 - A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.



Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Artigo 39 - O orçamento de investimento, previsto no art. 102, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica, será apresentado, para cada empresa em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º - A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I. gerados pela empresa;
- II. decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III. oriundos de transferências de outras esferas de governo, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV. oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V. oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;
- VI. decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;
- VII. oriundos de operações de crédito externas;
- VIII. oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo;
- IX. de outras origens.

§ 4º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.



§ 5º - As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 40 - A atualização monetária do principal da dívida pública refinanciada não poderá superar, no exercício de 2002, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 41 - A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pelo Município, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro municipal.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 42 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria municipal de Administração e Fazenda e o órgão central do Sistema de Pessoal Civil, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do dirigente máximo daquele órgão.

§ 2º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Artigo 43 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, combinado com o Parágrafo único do Artigo 106, da Lei Orgânica do



município, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no artigo 46 desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no **caput**, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2002, observado os referidos limites.

Artigo 44 - No exercício de 2002, observado o disposto no art. 106, § Único da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 46 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 42 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o artigo 46 desta Lei;
- II. houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV. for observado o limite previsto no artigo 43 desta Lei.

Artigo 45 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do artigo 42 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda através da Divisão de Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único. O órgão próprio do Poder Legislativo, assumirá em seu âmbito a atribuição necessária ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 46 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, combinado com o Artigo 102, § 2º, III, da Lei Orgânica Municipal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no



art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 combinado com o art. 106, § Único da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, o Poder Legislativo informará a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Poder Executivo que submeterá a relação das modificações de que trata o **caput** deste artigo a Secretaria Municipal de Planejamento, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Artigo 47 - No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 52 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 48 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente;



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Artigo 49 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Artigo 50 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II. será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 30 de junho de 2002, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2002, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I. de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II. de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III. de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV. dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- V. dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de trata este artigo,



à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51 - Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo Único - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 52 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no artigo 16 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no **caput** deste artigo.



§ 3º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, em até quinze dias depois de decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado pela Comissão de que trata o art. 105, § 1º, da Lei Orgânica, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

Artigo 53 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Artigo 54 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros de ou para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Artigo 55 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I. as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e
- II. entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do Artigo 16, da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Artigo 56 - Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que trata o **caput** conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:



- I. metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;
- II. metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal;
- III. demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 234 da lei Orgânica Municipal, na forma de duodécimos.

Artigo 57 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 47 da Lei Orgânica Municipal a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 52 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer em face de tais despesas.

Artigo 58 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara municipal a data, improrrogável, de 31 de Novembro de 2002.

Artigo 59 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Artigo 60 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 105, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

- I. Sistema de Administração Financeira do Governo Municipal;
- II. Sistema de Dados Orçamentários;
- III. Sistema de Gerenciamento de Arrecadação, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;



- IV. Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa;
- V. Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual.

Artigo 61 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central de Planejamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de que trata o art. 105, § 1º da Lei orgânica Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Artigo 62 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção pelo Prefeito até 20 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento do serviço da dívida;
- III. atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;

Artigo 63 - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

- I. em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal;
- II. as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Artigo 64 - A unidade responsável pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Parágrafo Único - Para atender as necessidades de Execução Orçamentária, as Unidades Orçamentárias poderão adicionar seus



valores, previsto na Lei de Orçamento, observado a exigência do Artigo 17 da Lei Complementar 101/2000, até 2 vezes o valor do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Artigo 65 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 104, § 1º, da Lei orgânica, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 66 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração públicos Municipal diretos e indiretos submeterão os processos referentes ao pagamento de Restos a Pagar, precatórias se houver, apreciação da Procuradoria Geral do município, antes de qualquer procedimento administrativo, inclusive o atendimento de requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o procurador Geral do Município poderá incumbir o órgão jurídico do Poder Legislativo, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Artigo 67 - O Setor de Contabilidade enviará à Comissão de que trata o art. 105, Parágrafo Primeiro, da Lei Orgânica Municipal, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscais, inclusive em meio magnético.

§ 1º - Das informações referidas no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada:

- I. a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da proposta orçamentária para 2002;
- II. sua localização e especificação, com as etapas, os sub-trechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;
- III. a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;
- IV. as providências já adotadas pela Secretaria Municipal de Obras quanto às irregularidades;
- V. o percentual de execução físico-financeira;
- VI. a estimativa do valor necessário para conclusão;
- VII. outros dados considerados relevantes pela Contabilidade.



§ 2º - Quando não houver dotação consignada na proposta de lei orçamentária para a obra, a Contabilidade poderá apresentar a classificação funcional e programática utilizada em exercícios anteriores, fazendo menção expressa ao fato.

§ 3º - No cumprimento do disposto no **caput**, a Contabilidade envidará esforços no sentido de incrementar o universo objeto de procedimentos fiscalizatórios específicos para subsidiar a apreciação da proposta orçamentária pela Câmara Municipal.

§ 4º - A Comissão de que trata o art. 105, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, poderá fazer seleção das obras a serem fiscalizadas devendo considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2001 e o fixado para 2002, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores da Secretaria Municipal de Obras e da Contabilidade, devendo dela fazer parte todas as obras que não foram objeto de fiscalização pelos referidos órgãos, pela regularidade durante os doze meses anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 5º - A Contabilidade deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no **caput**, enviar informações sobre outras obras, nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no §1º deste artigo.

§ 6º - A Contabilidade encaminhará à Comissão referida no **caput**, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas.

§ 7º - A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves informados pela Contabilidade e pela Secretaria Municipal de Obras, cujas execuções orçamentárias ficarão condicionadas à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação da Câmara municipal e da Comissão referida no **caput**.

Artigo 68 - O poder Executivo Municipal, elaborará métodos de apuração afim de cumprir as determinações contidas no Artigo 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000.

Artigo 69 - O Poder Executivo deverá modernizar a máquina administrativa, objetivando aumentar a sua produtividade.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI



Artigo 70 - O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismo de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 71 - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todos os órgãos a ele vinculados, da administração direta, bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência, assistência social e saneamento básico.

Artigo 72 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Artigo 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2.001.

EDIMILSON MATURANA DA SILVA

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ATRIO DA  
PREFEITURA E CÂMARA  
MUNICIPAL, CONF. ART.89  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
EM 18/07/01

Eramiondas F. Guilherme  
Chefe de Gabinete